



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.947, DE 2022 (Do Sr. Paulão)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil para regulamentar a penhora judicial de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, de modo a permitir a flexibilização de penhora em casos concretos para quem possua maiores ganhos mensais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2396/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI (do Deputado Paulão)

Apresentação: 07/12/2022 20:29:16.220 - Mesa

PL n.2947/2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil para regulamentar a penhora judicial de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, de modo a permitir a flexibilização de penhora em casos concretos para quem possua maiores ganhos mensais.

Art. 1º Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, modificando inciso IV e acrescentado o parágrafo 2º-A no artigo 833:

"Art. 833.

.....
.....
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º e § 2-A;

.....
.....
§ 2-A. O disposto no caput e no incisos IV não se aplica à hipótese de penhora quando os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ultrapassem o valor de 5 (cinco) salários mínimos, nesse caso, possível a penhora, nos seguintes termos:

I - Valores superiores a 5 (cinco) salários mínimos e inferiores a 10 (dez) salários mínimos, a penhora somente incidirá na proporção até 10 % (dez por cento) dos respectivos ganhos;

II - Valores superiores a 10 (dez) salários a penhora somente incidirá na proporção entre 10 % (dez por cento) e, no máximo até 20 % (vinte por cento) dos respectivos ganhos

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A penhora é uma das formas mais dispendiosas de satisfação de créditos e, pela via do risco gerado, também uma forma cara de implementar o garantismo jurídico creditício, tendo em vista que para se efetivar exige a movimentação de toda a máquina estatal do Poder Judiciário em prol do credor.

Dessa forma, apesar de ser um método razoavelmente eficaz, para grandes dívidas, a penhora, em especial a penhora que incide em remunerações e ganhos em geral, acarreta custos irrazoáveis ao Estado pela aplicação economicamente dos recursos do Judiciário para resolver problemas econômicos de pequena monta, gerando, ademais, uma pressão enorme sobre àqueles que têm poucos recursos financeiros, assistidos, muitas vezes pela defensoria pública.

Com isso, excetuados os casos de alimentos e outras dívidas de natureza alimentar, tais como as salariais e semelhantes, há que se buscar outros mecanismos de solução para recuperação de valores.

É importante que o mercado desenvolva mecanismos mais eficientes e menos dependentes da ação estatal para a solução dos problemas financeiros e de recuperação de valores. Em muitos processos, inclusive judiciais, o seguro-fiança já vem substituindo a penhora de forma muito mais racional e econômica.

O Judiciário, em seu ativismo, vem aplicando a penhora, muitas vezes, como se isso fosse sinônimo de defesa de seu próprio poder, que jamais esteve em causa. Muito pelo contrário, ao mover uma grande máquina contra micro e pequenos devedores, o poder se expõe como ineficiente na gestão de recursos, o que compromete sua legitimidade.

No mais, quanto às verbas de natureza alimentar, impede impor a isonomia constitucionalmente instituída, e tratar desigualmente os desiguais.

Fato é que, mesmo o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) fazendo menção expressa da impenhorabilidade de os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, a jurisprudência, especialmente do STJ, concebeu uma maneira de encontrar na vedação à penhora um modo de penhorar, ou seja, mesmo a Lei vedando a penhora, a jurisprudência encontrou um modo de flexibilizar essa vedação, gerando efeito cascata em todo o Judiciário¹.



¹ AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.099 - PR (2018/0285218-4); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.518.169 - DF (2015/0046046-7) e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475 - MG (2016/0041683-1)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em vista disso, esse Projeto de Lei vai no sentido de, ao invés de desconhecer a realidade, reconhecê-la e regulamentar a questão, de modo que sejam protegidos da possibilidade de penhora aqueles que ganham menos.

Segundo o IBGE, o rendimento médio do brasileiro, no 3º Trimestre de 2022, estava em R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais)², bem como, segundo publicação do portal UOL³, de dezembro de 2021, também de acordo com o IBGE, cerca de 90% dos brasileiros ganham menos de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Portanto, o presente Projeto de Lei, considerando a realidade presente sobre a matéria, objetiva, ao mesmo tempo em que regulamenta a questão da penhora com vistas a impedir qualquer tipo de decisão, estabelecendo parâmetros claros, também se pretende a proteger as pessoas de menor nível de renda, estipulando, para esses, a absoluta impenhorabilidade de suas remunerações.

Dante destes fatos, se faz necessário a aprovação desta alteração na Legislação para garantir a real regulamentação da matéria, oferecendo parâmetros claros de aplicação da lei e protegendo os mais pobres desse tipo de perda compulsória em seus salários e/ou remunerações em geral.

Sala das Sessões, de de 2022.

**Deputado PAULÃO
PT / AL**

²https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Tri mestral/Comentarios_Sinteticos/2022_3_trimestre/pnadc_202203_trimestre_fluxos_mercado_trabalho.pdf

³ <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/12/13/calculadora-de-renda-90-brasileiros-ganham-menos-de-r-35-mil-confira-sua-posicao-lista.htm>.



LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

**Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

**Subseção I
Do Objeto da Penhora**

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que garantem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO